



Número: **5051173-54.2024.8.13.0145**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vara de Sucessões, Empresarial e de Registros Públicos da Comarca de Juiz de Fora**

Última distribuição : **22/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 7.648.702,68**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>TUPI FOOT BALL CLUB (AUTOR)</b>	
	<b>SHIRLENE DA SILVA TAVARES (ADVOGADO) EDIMAR CRISTIANO ALVES (ADVOGADO) MAURICIO GUIMARAES VELOSO (ADVOGADO)</b>

Outros participantes	
<b>JARBAS RAPHAEL DA CRUZ (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>FRANCISCO CARLOS OLIVEIRA LADEIRA (ADVOGADO)</b>
<b>COMPANHIA DE SANEAMENTO MUNICIPAL - CESAMA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>FLAVIA MARTINS IASBECK FARANY (ADVOGADO) ALINE MAXIMIANO PEREIRA (ADVOGADO)</b>
<b>CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES (ADVOGADO)</b>
<b>AMPLIAR ENTRETENIMENTOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>HEBER PEROTTI HONORI (ADVOGADO)</b>
<b>CAIXA ECONOMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY (ADVOGADO)</b>
<b>DANIEL DE OLIVEIRA PIRES (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>DANIEL MARQUITO OLIVEIRA DORE (ADVOGADO)</b>
<b>ACTS DO BRASIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO (ADVOGADO) LEONARDO GUIMARAES (ADVOGADO)</b>
<b>MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
<b>ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
<b>UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
<b>Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)</b>	
<b>PAOLI BALBINO &amp; BALBINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)</b>	

OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA  
(ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10488820892	08/07/2025 16:51	<a href="#">5051173-54.2024.8.13.0145</a>	Decisão

Processo n. 5051173-54.2024.8.13.0145.

Na decisão de ID nº **10451735532**, entre outras medidas, foi fixada a remuneração da Administração Judicial.

Tupi Foot Ball Club manejou os Embargos de Declaração de ID nº **10458126660**, pretendendo a correção de erro material na parte dispositiva da decisão.

Posteriormente, no ID nº **10463623097**, Tupi Foot Ball Club se manifestou nos autos, requerendo a prorrogação do “stay period”, nos termos do artigo 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05, sustentando que não houve qualquer culpa da sua parte pelo atraso no andamento desta Recuperação Judicial.

No ID nº **10465509961**, Tupi Foot Ball Club, sustentando a necessidade de investimentos para a sua atividade principal (futebol), requereu autorização para contratar Mútuo Debtor-In-Possession, na forma do art. 69-A da Lei 11.101/2005. Requereu a juntada do instrumento a ser celebrado no ID nº **10465518446**.

Acerca dos pedidos formulados, inclusive sobre os Embargos de Declaração, a Administração Judicial se manifestou nos IDs nº **10466943106 e 10475775348**.

Em ID **10483025158**, vieram esclarecimentos do Recuperando acerca do DIP, ocasião em que pontuou, em resumo, a extraconcursalidade do crédito do financiador e da AJ, bem como que o financiamento não possui garantia real, mas apenas dispõe de amortização antecipada caso haja venda de imóvel.

Em IDs **10483600820 e 10483949856** Tupi Foot Ball Club reiterou a necessidade de prorrogação do stay e informou estar sofrendo constrições.

A Administração Judicial apresentou nova manifestação em ID **10486375099**, dando ciência dos esclarecimentos prestados e reiterando as conclusões da petição anterior, no sentido de que a taxa ofertada no Instrumento de Mútuo encontra-se abaixo das praticadas no mercado para operações de crédito da mesma natureza, configurando-

---

Processo n. 5051173-54.2024.8.13.0145

se como uma alternativa financeiramente viável para atender as necessidades do Recuperando.

É o relatório do necessário. Decido.

Inicialmente, conforme demonstrado, Tupi Foot Ball Club manejou os Embargos de Declaração de **ID nº 10458126660**, pretendendo a correção de erro material na parte dispositiva da decisão que fixou os honorários da Administração Judicial.

A sociedade Recuperanda sustentou que, na parte da fundamentação, os honorários da Administração foram arbitrados em 4% dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial, e o pagamento deveria ser realizado semestralmente, no valor total de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), divididos em 4 (quatro) parcelas mensais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) cada, até a concretização da alienação do “Imóvel Tupi”, prevista no plano de Recuperação Judicial, que ensejaria a quitação de eventuais honorários remanescentes em até 15 (quinze) dias úteis a contar da venda.

Contudo, na parte dispositiva, constou da decisão que o pagamento dos honorários da Administração Judicial deveria ser feito em 36 (trinta e seis) parcelas mensais iguais e sucessivas.

Intimada, a Administração Judicial, no **ID nº 10466943106**, opinou pelo provimento dos Embargos de Declaração, para que na parte dispositiva da decisão (“CONSIDERAÇÕES FINAIS E SÍNTESE DAS DETERMINAÇÕES”) também conste a forma de pagamento que constou da fundamentação.

O artigo 1.022 do CPC estabelece que os Embargos de Declaração são cabíveis quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, omissão, ou, ainda, para corrigir erro material.

De fato, há erro material na síntese das determinações, sendo necessária a retificação para refletir o que constou em trecho anterior da Decisão.

Diante do exposto, **ACOLHO os embargos de declaração opostos no ID nº 10458126660** pelo Tupi Foot Ball Club, para que, na parte dispositiva da decisão (“CONSIDERAÇÕES FINAIS E SÍNTESE DAS DETERMINAÇÕES”), em substituição ao trecho “FIXO a remuneração da Administração Judicial no importe de 4% dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial, a serem pagos em 36 (trinta e seis) parcelas mensais de iguais e sucessivas”, passe a constar a seguinte redação:

FIXO a remuneração da Administração Judicial no importe de 4% dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial. DETERMINO que os pagamentos sejam realizados semestralmente, no valor total de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), divididos em 4 (quatro) parcelas mensais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) cada, até a concretização da alienação do “Imóvel Tupi”, prevista no plano de Recuperação Judicial. Eventuais honorários remanescentes deverão ser integralmente quitados em até 15 (quinze) dias úteis a contar da referida venda do “Imóvel Tupi”.

Alem disso, observo que, no **ID nº 10463623097**, Tupi Foot Ball Club se manifestou nos autos, requerendo a prorrogação do stay period, nos termos do artigo 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05, e sustentando que não houve qualquer culpa da sua parte pelo atraso no andamento desta Recuperação Judicial.

O pedido contou com a anuência da Administradora Judicial, que acostou parecer favorável à prorrogação do stay period em **ID 10466943106**.

Os pedidos de prorrogação do período de blindagem foram reiterados nos **IDs 10483600820 e 10483949856**.

Pois bem.

O stay period é mecanismo de blindagem do patrimônio da sociedade em recuperação, que impede quaisquer atos de constrição, de modo que a sociedade se reorganize e supere o período de crise.



A Lei define, no art. 6º, §4º, da lei 11.101/05, que a blindagem terá prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do deferimento do processamento da recuperação. Ainda, a Lei prevê que é possível a prorrogação, em caráter excepcional, por igual período, desde que o devedor não tenha concorrido para a superação do lapso temporal.

Veja-se que o STJ também tem mantido entendimento no sentido de que, mostrando-se insuficiente o prazo legal de 180 dias e não tendo a devedora dado causa ao retardo processual, a suspensão das execuções individuais deve ser prorrogada:

“(…) 3. STAY PERIOD. NOVO TRATAMENTO CONFERIDO PELA LEI N. 14.112/2020. OBSERVÂNCIA(…)

3. Especificamente sobre o stay period, a Lei n. 14.112/2020, sem se afastar da preocupação de que este período de esforços e de sacrifícios impostos [por lei] aos credores não pode subsistir indefinidamente, sob o risco de gerar manifesta iniquidade, estabeleceu que o sobrestamento das execuções de créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial (com vedação dos correlatos atos constritivos) perdurará pelo "prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal".”

(REsp n. 1.991.103/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 13/4/2023.)

Acerca disso, a Administradora Judicial ponderou que não parece haver tentativa de prorrogação indefinida pelo Recuperando. Tal fato parece ser o que se observa dos autos do processo, que se encontra em estágio avançado e já teve, inclusive, a publicação dos Editais previstos nos artigos 7º, §2º, e 53 da Lei 11.101/2005 (**IDs 10469002312 e 10469008866**).



Além disso, destacou a AJ a postura colaborativa da Devedora, que até então tem apresentado a documentação exigida por Lei e necessária à elaboração dos Relatórios Mensais de Atividades.

Portanto, diante da expressa previsão do art. 6º, §4º da Lei 11.101/05, **DEFIRO o pedido formulado pelo Recuperando no ID nº 10463623097**, e prorrogo o stay period por mais 180 (cento e oitenta) dias corridos.

Por fim, Tupi Foot Ball Club requereu, no **ID nº 10465509961**, autorização para contratar Mútuo Debtor-In-Possession, na forma do art. 69-A da Lei 11.101/2005. Para fundamentar seu pedido, sustentou a necessidade de financiar as atividades de futebol, para tornar possível sua participação no Campeonato Mineiro Profissional da Segunda Divisão de 2025.

Entre os investimentos que seriam feitos com o financiamento de até R\$500.000,00 estariam contratação de elenco, comissão técnica, corpo diretivo e demais profissionais de apoio do futebol, além de taxas da Federação Mineira de Futebol e Confederação Brasileira de Futebol, transporte, alimentação, moradia para colaboradores e empregados e despesas para realização das partidas.

Apontou ainda que o financiamento seria concedido por Magnitude Investimentos e Participações Ltda., com quem já mantém relações e que também participa do Plano de Recuperação Judicial como stalking horse das UPIs.

O instrumento financiamento DIP (Debtor-in-Possession Financing) foi juntado no **ID nº 10465518446**.

Intimada, a Administração Judicial ponderou que o art. 69-A, da Lei 11.101/2005 (incluído pela Lei 14.112/2020) autoriza a contratação de financiamento para as atividades do Recuperando, bem como para arcar com as despesas de reestruturação e preservação de valor dos ativos.



Além disso, destacou que, para fins de autorização é necessário verificar a razoabilidade da garantia oferecida, conforme dispõe o doutrinador Dr. Marcelo Barbosa Sacramone:

Para a autorização judicial, após a oitiva do Comitê de Credores, caso existente, ou do administrador judicial, deverá ser reconhecida a evidente utilidade para a reestruturação empresarial. Não apenas deverá ser aferida a importância do financiamento da manutenção da atividade produtiva, como deverá ser apreciado se a garantia concedida ou a oneração do bem em garantia são imprescindíveis e razoáveis ao financiamento pretendido, bem como se não promovem a expropriação dos bens do devedor em detrimento dos demais credores.

(SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 3ª edição. São Paulo: Saraivajur, 2022. p. 388)

Assim, acerca do Instrumento de Mútuo DIP de **ID nº 10465518446**, ponderou que apesar de não constar, de forma inequívoca, previsão de garantia específica para pagamento de Magnitude Investimentos e Participações Ltda., há previsão de garantia indireta, na medida em que estabelecida a amortização antecipada obrigatória do financiamento, em caso de alienação de qualquer ativo imobiliário ou ativo relacionado ao futebol, em momento anterior ao vencimento do contrato.

Assim, destacou a necessidade de retificação e/ou esclarecimentos pelo Recuperando, na medida em que a amortização antecipada obrigatória, conforme disposto na Cláusula 2.4 do DIP, poderia ensejar alteração das obrigações do Plano de Recuperação Judicial, que prevê o pagamento de credores após a alienação de ativos, bem como descumprimento da decisão que fixou os honorários da Administração Judicial, que também prevê o pagamento do montante restante com o dinheiro obtido pela venda do imóvel.



Por fim, ponderou que a taxa ofertada no Instrumento de Mútuo DIP (Debtor-In-Possession Financing) encontra-se abaixo das taxas praticadas no mercado para operações de crédito da mesma natureza.

O Recuperando foi intimado acerca da Petição da Administração Judicial e, no **ID nº 10483025158**, ponderou que não houve alteração do Plano de Recuperação Judicial, nem tampouco qualquer ato que possa resultar na subordinação do pagamento dos honorários da Auxiliar. Esclareceu, ainda, que o crédito do DIP tem natureza extraconcursal, tal qual os honorários devidos ao Administrador Judicial, e, em razão disso, ambos terão prioridade no pagamento em comparação aos demais credores sujeitos à recuperação judicial, no cenário de venda do Imóvel Tupi.

O artigo 69-A da Lei 11.101/2005 estabelece que, no curso da recuperação judicial, o devedor pode requerer autorização judicial para celebrar contratos de financiamento garantidos pela oneração ou pela alienação fiduciária “de bens e direitos, seus ou de terceiros, pertencentes ao ativo não circulante” a fim de financiar suas atividades, sendo vedada a alienação ou oneração de bens integrantes do ativo não circulante, sem que haja autorização judicial, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

Ademais, com base no art. 50, incisos VII e IX, da Lei 11.101/2005, o Recuperando previu no seu Plano de Recuperação Judicial de **ID nº 10394304943 e nº 10394311818** a alienação de ativos, em especial aquele denominado “Imóvel Tupi”, para fins de pagamento dos credores.

Ao prever a amortização antecipada obrigatória, no item 2.4 do Instrumento de Mútuo, entendo que o Recuperando estabeleceu garantia alternativa ao pagamento do financiamento. A garantia para criar aparente contradição com aquilo que dispôs o Plano de Recuperação Judicial, na medida em que garante o pagamento de novas dívidas com aquele mesmo ativo utilizado para pagamento dos credores concursais.



Apesar disso, entendo que a mudança de contexto fático ocorre previamente à deliberação acerca do Plano de Recuperação Judicial pelos credores, que poderão, diante dos novos fatos, considerar a sua conveniência bem como ponderar acerca da capacidade de recuperação do Recuperando.

Destaco, ainda, que o prazo para fins de objeção ao Plano de Recuperação Judicial ainda está em aberto.

Além disso, não vislumbro ilegalidades no Instrumento, especialmente considerando que, tal como afirmado pelo Tupi, os honorários da Auxiliar do Juízo e o pagamento do financiador possuem caráter extraconcursal.

Registra-se que o próprio Recuperando indicou não haver a inversão na ordem de pagamento dos honorários do Administrador Judicial, que seguirá tendo a prioridade estabelecida na decisão judicial de **ID nº 10451735532**.

Nesse contexto, como exposto pelo AJ, o DIP configura uma alternativa financeiramente viável para atender as necessidades do Tupi Foot Ball Club, especialmente porque a taxa ofertada pela MAGNITUDE INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., correspondente a 100% do CDI (1,15% ao mês), encontra-se abaixo das taxas praticadas no mercado para operações de crédito da mesma natureza.

Deste modo, **AUTORIZO a assinatura pelo Recuperando do instrumento financiamento DIP (Debtor-in-Possession Financing) juntado no ID nº 10465518446**, conforme requerido na manifestação de **ID nº 10465509961**, ressalvando as considerações postas na Petição de **ID nº 10483025158** acerca dos honorários da Administração Judicial.

Intimem-se os credores, o Recuperando e a Administração Judicial acerca da presente decisão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.



Juiz de Fora, 8/7/2025.

**Augusto Vinícius Fonseca e Silva**

Juiz de Direito titular da Vara de Sucessões, Empresarial e Registros Públicos

